



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.06.30.1

DOS FATOS

Trata-se de impugnação ao edital datada de 07 de julho de 2022 e apresentada em 07 de julho de 2022 relativo ao Processo Licitatório nº 2022.06.30.1, realizado na modalidade Pregão Eletrônico, na plataforma digital do bll.org.br, cujo objeto consiste na destinados ao atendimento das necessidades do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, junto a Secretaria Municipal de Saúde de Granjeiro/CE, impetrado pelo licitante **ASGARD LABORATÓRIO DE PROTESE DENTÁRIA LTDA**, já qualificado nos autos do processo.

DA TEMPESTIVIDADE

Os pedidos de impugnação e esclarecimentos devem ser apresentados em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas. Dessa feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal de 2 (dois) dias úteis, para o Pregoeiro decidir sobre a mesma.

DOS FATOS

A empresa solicita, em síntese, que: **(1)** seja incluído no rol de exigência quanto a habilitação documentos de qualificação técnica **a)** comprovação de registro ou inscrição junto aos respectivos conselhos regionais ou órgão de classe dos profissionais, em nome da pessoa jurídica, mediante apresentação do registro do Laboratório de Próteses Dentárias junto ao Conselho Regional de Odontologia – CRO; **b)** comprovação da licitante possuir registro/habilitação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Odontologia – CRO de sua sede, em nome de profissional Técnico em Prótese Dentária e/ou Cirurgião Dentista; e **c)** comprovação de cumprimento da Nota Técnica do Ministério da Saúde sobre o credenciamento de Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias, mediante apresentação de registro no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – SCNES. **(2)** que o valor estimado da licitação se encontra inexecutável, visto não ser suficiente para cobrir sequer os custos de operacionais, encargos previdenciários e trabalhista, tributários e comerciais, taxa, fretes seguros, deslocamento de pessoal e quaisquer outras despesas que incidam direta e indiretamente na execução do serviço, inclusive a margem de lucro.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Após análise das razões apresentadas pelo impugnante, consignamos o seguinte:

A Administração Pública é norteadora por uma série de princípios elencados na Constituição Federal de 1988, sendo os principais deles aqueles elencados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]





O Princípio da Legalidade, norteador maior do poder público, estabelece que a Administração Pública somente poderá praticar os atos permitidos em lei, e mais, nas formas que a norma estabelece, ainda que fazendo uso da discricionariedade concernente aos atos públicos, de forma a auferir o melhor embasamento legal para seus atos, sob pena de atentar contra os princípios constitucionalmente estabelecidos.

Com base no citado princípio, os certames licitatórios são regidos por normas específicas para tal finalidade, sendo as principais delas a Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e a Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), aplicadas ao certame em tela. Essas normas específicas nos trazem outros princípios além daqueles já estabelecidos pela constituição, os quais devem ser respeitados em todos os processos licitatórios, independente de qual seja sua modalidade.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 27, define qual a documentação de habilitação necessária nas licitações públicas, vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

O inciso II do referido artigo, traz como documentação necessária entre as demais a exigência da apresentação de documentação pertinente a qualificação técnica. No art. 30 da mesma lei o legislador define quais são os requisitos necessário para o atendimento da qualificação técnica, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

No caso em comento, o edital somente exigiu a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Revendo seus atos, o Pregoeiro acata a manifestação feita pela empresa impugnante quanto a necessidade de inserção das exigências de qualificação técnica nos termos do Art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

A revisão pela administração pública dos seus atos é algo de vem sendo aceito pelo nosso sistema jurídico pátrio e consubstanciado nas Súmulas 473 e 346 do STF que assim dispõe:

Súmula 473

Rua David Granjeiro, nº 104 - Centro - CEP: 63.230-000 - Granjeiro/CE
www.granjeiro.ce.gov.br

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Quanto a segunda manifestação que diz respeito a inexequibilidade do valor estimado da licitação, informamos que fora realizado pesquisa de preços no mercado com empresas atuante no ramo de pertinente ao objeto licitado sendo que o valor apurado é o constante no Termo de Referência. Ademais, atualmente temos contrato vigente com valor um pouco inferior ao qual consta no Termo de Referência. Os serviços estão sendo realizados pela empresa e até o presente momento não consta nenhum tipo de reclamação quanto a qualidade dos materiais e serviços realizados. Assim, entendemos que o valor apurado pelo setor de compras demonstra a realidade de mercado da nossa região.

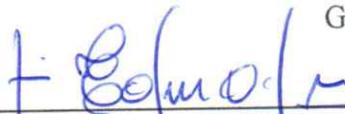
Neste termos, a segunda manifestação é julgada IMPROCEDENTE.

DA DECISÃO

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os argumentos apresentados pela empresa impugnante, onde será incluído no edital as exigências de qualificação técnica nos termos do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

Ressaltamos que as alterações e/ou atualizações que serão realizadas no Edital diretamente o universo de competidores. Desse modo, torna-se necessária a republicação do edital, nos termos do item 16.7 c/c 16.10 do instrumento convocatório com definição de nova data para realização do Certame.

Granjeiro – Ceará, 08 de Julho de 2022.



Luís Edson Oliveira Sousa
Pregoeiro